



GOVERNO DE PERNAMBUCO
Secretaria de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas

Secretaria Executiva de Assistência Social

Superintendência de Gestão do Sistema Único de Assistência Social
Gerência de Vigilância Socioassistencial e Gestão da Informação
COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL

Diagnóstico Temático **Nº 02/2026**

Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA) e o Programa de Cuidados em
Família Extensa em Pernambuco

Recife, setembro de 2026.



Sumário

Introdução.....	3
1. Proteção social especial no âmbito do SUAS.....	4
1.1. PSE: Conceitos, objetivos e organização.....	5
1.2. Serviços de acolhimentos e modalidades de oferta	7
2. Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.....	9
2.1. Conceitos, fundamentos, objetivos e público	9
2.2. Panorama e distribuição do SFA em Pernambuco.....	12
3. Programa de Cuidados em Família Extensa	17
3.1. Conceito, base legal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Estratégia de Proteção	17
3.2. Panorama do Programa de Cuidados em Família Extensa em Pernambuco	20
Considerações finais	21
Referências.....	22



Introdução

A Proteção Social Especial (PSE), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), destina-se ao atendimento e acompanhamento de indivíduos e famílias que vivenciam situações de risco decorrentes da violação de direitos, rompimento ou fragilização de vínculos familiares e comunitários. Entre as estratégias voltadas à garantia da proteção integral de crianças e adolescentes, destaca-se aqui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora que prioriza a convivência familiar e comunitária, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e as normativas nacionais que orientam a Política Nacional de Assistência Social (PNAS). Diversos perfis são atendidos e trabalhados dentro desses serviços, no entanto, em especificamente crianças e adolescentes serão o objeto de estudo deste material.

Nesse contexto, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora configura-se como uma importante modalidade de acolhimento provisório, oferecendo cuidado individualizado em ambiente familiar para crianças e adolescentes afastados do convívio de suas famílias de origem por determinação judicial e que tem crescido em quantitativo de implementações por incrementos nos aportes financeiros, em especial com o Programa Família Acolhedora Pernambucana. Paralelamente, o fortalecimento do Programa de Cuidados em Família Extensa, embora não se constitua como modalidade tipificada nacionalmente, representa estratégia prioritária para a preservação dos vínculos familiares, buscando assegurar que, sempre que possível e no melhor interesse da criança e do adolescente, o cuidado seja exercido por familiares com os quais exista relação de afinidade, afetividade e pertencimento, dialogando diretamente como o eixo 1 do novo Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária – PNCFC (2025-2035), que apresenta a necessidade de implementação de Políticas de Promoção da Convivência Familiar e Comunitária e de Prevenção, Identificação e Intervenção Precoce em Situações de Vulnerabilidade e Risco Social.

O documento (PNCFC) está estruturado com uma parte introdutória, que apresenta todo histórico de sua elaboração, traz os objetivos que é nortear tanto as políticas públicas, quanto o Sistema de Justiça, com ações que devem ser efetivadas na próxima década (2025-2035), para aprimorar o estágio que o país



já avançou nessa temática, e também, orientar avanços nessa área, visando a proteção do direito de criança e adolescentes a crescer e se desenvolver em família.

A parte II do PNCFC é constituída por 6 (seis) eixos temáticos que apresenta toda uma contextualização, problematização, e traz as diretrizes de cada um dos seis eixos para a próxima década. Na parte III, traz ações concretas de como se pode alcançar os avanços postos no conjunto dos seis eixos temáticos .

Considerando a relevância dos Programas Estaduais acima citados como estratégias para a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária, torna-se fundamental conhecer sua organização, abrangência e implementação no território pernambucano. Portanto, este diagnóstico tem como objetivo apresentar um panorama do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e das iniciativas voltadas ao fortalecimento do Programa de Cuidados em Família Extensa em Pernambuco, reunindo informações normativas, conceituais e operacionais, bem como dados produzidos pelas equipes estaduais da Vigilância Socioassistencial e Gerência de Proteção Social Especial de Alta Complexidade (GEPAC) de Pernambuco. A análise busca contribuir para o fortalecimento da oferta desses programas, subsidiando gestores, equipes técnicas e demais atores do Sistema de Garantia de Direitos na formulação de estratégias voltadas à ampliação do acesso, à qualificação do atendimento e à garantia da proteção integral de crianças e adolescentes.

1. Proteção social especial no âmbito do SUAS

A Política Nacional de Assistência Social (PNAS), operacionalizada por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), organiza a oferta de serviços, programas, projetos e benefícios assistenciais em dois níveis de proteção: a Proteção Social Básica (PSB) e a Proteção Social Especial (PSE). Enquanto a Proteção Social Básica atua de forma preventiva, fortalecendo vínculos familiares e comunitários e reduzindo situações de vulnerabilidade social, a Proteção Social Especial destina-se ao atendimento de indivíduos e famílias que vivenciam situações de risco social decorrentes da violação de direitos, exigindo intervenções especializadas e continuadas.

A proteção social especial, dessa forma, estrutura-se a partir do reconhecimento de que determinadas situações demandam respostas mais complexas e articuladas, envolvendo não apenas a



rede socioassistencial, mas também os demais órgãos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos. Nesse sentido, seus serviços, buscam assegurar a proteção integral, promovendo a reconstrução e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e interromper ciclos de violência e violação de direitos.

Dentro do contexto da infância e da adolescência, a PSE desempenha papel estratégico na oferta de serviços voltados à garantia do direito à convivência familiar e comunitária, especialmente por meio das diferentes modalidades de acolhimento previstas em legislação (abrigo institucional, casa lar e serviço de acolhimento em família acolhedora). No cenário estadual, destacamos nesta produção, a modalidade de Acolhimento em Família Acolhedora e, no âmbito da Proteção Social Especial de Média Complexidade, o Programa de Cuidados em Família Extensa, sendo ambos reconhecidos como alternativas prioritárias ao acolhimento institucional para crianças e adolescentes.

1.1. PSE: Conceitos, objetivos e organização

Conforme observado anteriormente, a Proteção Social Especial (PSE) constitui um dos níveis de proteção da Política Nacional de Assistência Social. Destina-se ao atendimento e acompanhamento de famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, bem como em outras circunstâncias que exijam suporte especializado. Sua atuação ocorre por meio da oferta de serviços direcionados à prevenção do agravamento das violações, à interrupção de ciclos de violência, ao fortalecimento da autonomia dos usuários e à reconstrução dos vínculos familiares e comunitários, respeitando as especificidades de cada caso e pessoa.

A oferta desses serviços organiza-se em dois níveis de complexidade: a Média e a Alta Complexidade. Cumpre destacar que, em ambos os níveis, há violações de direitos e fragilização dos laços familiares e comunitários; o que os diferencia é o grau dessa fragilização ou o efetivo rompimento dos vínculos.

A Média Complexidade atende a situações nas quais ocorreram violações de direitos com fragilização dos vínculos familiares e comunitários, sem que haja, contudo, o seu rompimento definitivo. A prestação dos serviços ocorre prioritariamente nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS). Dentre as ofertas desse nível, destaca-se o Serviço de Proteção e Atendimento



Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), que provê apoio, orientação e acompanhamento contínuo a famílias com membros em situação de vulnerabilidade ou violação de direitos. O PAEFI visa assegurar atendimento imediato, encaminhamento aos demais serviços, programas socioassistenciais e de transferência de renda, além de fortalecer a função protetiva da família e preservar a integridade e a autonomia dos usuários. Ademais, no escopo e na finalidade deste diagnóstico, discorrer-se-á sobre o Programa de Cuidados em Família Extensa no contexto pernambucano, vinculado a este nível de proteção social.

Por sua vez, a Alta Complexidade volta-se a situações nas quais os vínculos familiares e comunitários se encontram em vias de rompimento ou totalmente rompidos, havendo impossibilidade temporária ou definitiva de permanência na família de origem devido à ausência de condições de proteção. Trata-se de circunstâncias em que os indivíduos ou famílias necessitam de proteção integral e moradia temporária (garantindo alimentação, cuidados pessoais, entre outros), demandando articulação constante e acompanhamento junto ao Sistema de Justiça e demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos. Entre os serviços da Alta Complexidade, incluem-se os Serviços de Acolhimento Institucional, Acolhimento em República, Acolhimento em Família Acolhedora e a Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências.

Desta forma, os serviços de acolhimento desempenham papel fundamental na garantia da proteção integral e na preservação do direito à convivência familiar e comunitária dos acolhidos. Com relação ao público atendido por esses tipos de serviços e modalidades de acolhimento encontram-se crianças, adolescentes, adultos, mulheres em situação de violência, jovens, adultos com deficiência e pessoas idosas. Sendo assim, a atuação das equipes técnicas dos serviços de acolhimento institucionais e em famílias acolhedoras em parceria com a equipe técnica dos CREAS, juntamente com o Poder Judiciário e demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, exercem papel fundamental na restauração desses vínculos familiares e comunitários e na autonomia dos acolhidos, devendo trabalhar assim a intersetorialidade de maneira articulada e contínua, tornando-a essencial para assegurar respostas integrais às demandas apresentadas pelos acolhidos e suas respectivas famílias.

No que diz respeito às crianças e adolescentes acolhidos, destaca-se de maneira prioritária a importância da expansão e qualificação de modalidades que priorizem o cuidado em ambiente familiar, ou seja, visualizando o melhor bem estar da criança e adolescente, o Serviço de Acolhimento em Família



Acolhedora (SFA), tal como o fortalecimento das estratégias voltadas à manutenção e reintegração dos vínculos como o Programa de Cuidados em Família Extensa, aparecem como uma alternativa segura e garantidora de direitos. Esse esforço está em consonância com o art. 227 da Constituição Federal – CF/88, e também com o Estatuto da Criança e do Adolescente ao destacar, em seu art. 4º, a convivência familiar e comunitária, equanto direito fundamental:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Redação da Emenda Constitucional 65/2010).

Art. 4º. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil,1990).

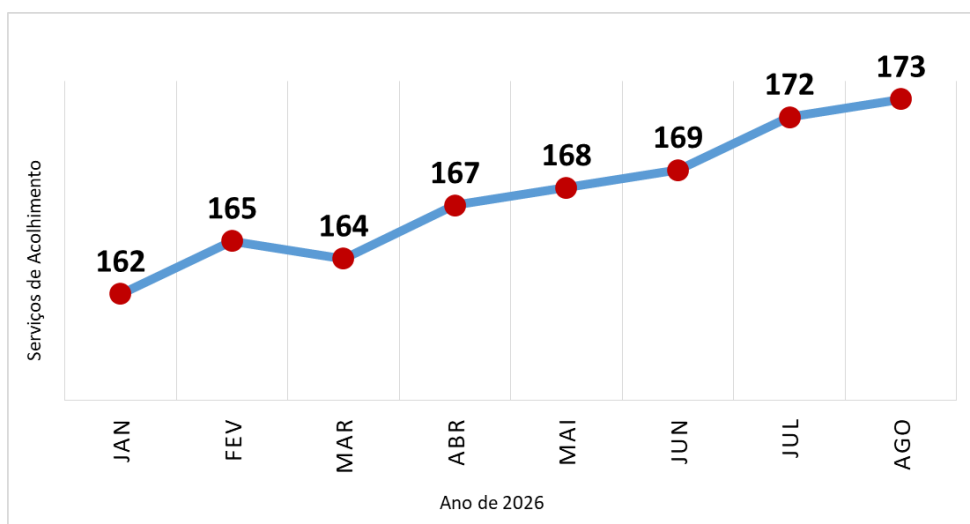
1.2. Serviços de acolhimentos e modalidades de oferta

Os Serviços de Acolhimento constituem-se como ofertas da Proteção Social Especial de Alta Complexidade destinadas a indivíduos afastados do convívio familiar por medida protetiva, em decorrência de situações como abandono, negligência, violência ou impossibilidade temporária de cuidado e proteção pela família. Conforme fora mencionado, o público atendido por esses tipos de serviços e modalidades de acolhimento são as crianças, adolescentes, adultos, mulheres em situação de violência, jovens, adultos com deficiência e pessoas idosas.

Desta maneira, no Serviço de Acolhimento Institucional há uma divisão de modalidades de acolhimentos previstas para esse público, quais sejam, os Abrigos Institucionais, Casas-Lar, Residências Inclusivas e Casas de Passagem. Cada uma possui os seus direcionamentos e o tipo de público a ser atendido, mas sempre deverá ser levado em consideração as nuances e especificidades do que foi vivido, as necessidades específicas do indivíduo e o que chegue mais próximo de garantir a proteção social. Em 2026, observou-se que em Pernambuco tivemos um aumento de 6,8% no quantitativo de unidades de acolhimento - serviço da alta complexidade com maior elevação no estado -, entre os meses de janeiro e agosto. Além disso, tivemos também, nesse mesmo período, a implantação de uma Casa-Lar (no município de Caetés, no Agreste Meridional).



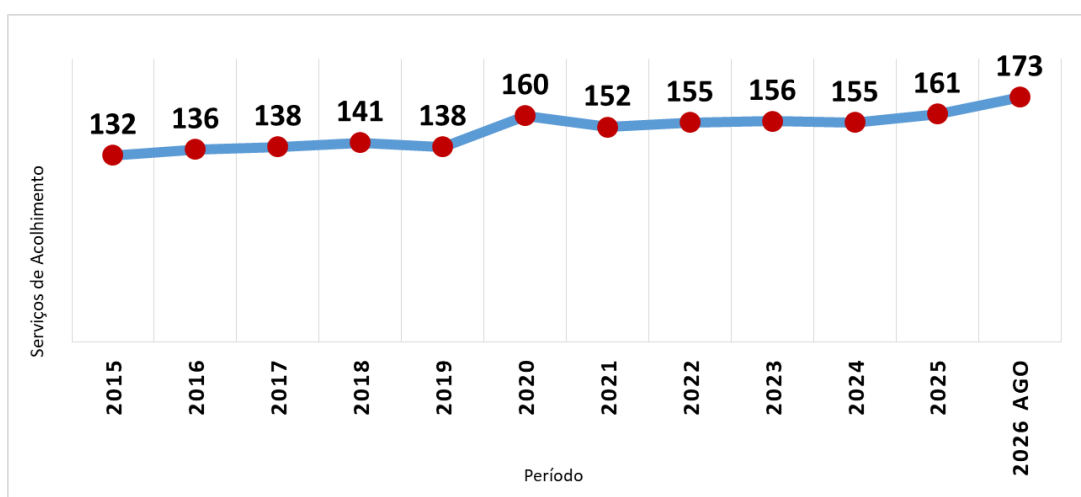
GRÁFICO 1 – Quantitativo de Serviços de Acolhimento – 2026



Fonte: CadSUAS, 08/2026 | Elaboração: Vigilância Socioassistencial PE

Ainda analisamos que houve um percentual de aumento de cerca de 31,1% de serviços de acolhimentos abertos em Pernambuco numa série histórica de 2015 até agosto de 2026, conforme o gráfico 2:

GRÁFICO 2 – Quantitativo de Serviços de Acolhimento – Série Histórica (2025-2026)



Fonte: CadSUAS, 08/2026 | Elaboração: Vigilância Socioassistencial PE

Como mencionado anteriormente, segundo a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais,



além do Serviço de Acolhimento Institucional também contamos com o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora que se assemelha e aparece como uma alternativa mais eficaz ao trabalhar e desenvolver os vínculos familiares e comunitários através do cuidado individualizado em seio familiar. Nesta última modalidade também ocorrerá o acolhimento de crianças e adolescentes, estando estes afastados temporariamente de seu seio familiar, e ele será organizado em residências de famílias previamente cadastradas, selecionadas, capacitadas e acompanhadas pela equipe técnica de referência - coordenador(a), assistente social e psicólogo(a) - responsável pelo serviço.

A Recomendação Conjunta nº 2 de 2024 do Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Conselho Nacional do Ministério Público, mobiliza os municípios para iniciarem o processo de implementação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, pois restou observado que o caráter excepcional e temporário da medida e também que possuem os mesmos objetivos que o acolhimento institucional, o cuidado e atenção exercidas na forma individualizada apresentam resultados ainda mais favoráveis no processo de manutenção dos vínculos familiares e comunitários. Assinam ainda o referido documento, além do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, Ministério do Planejamento e Orçamento, Conselho Nacional de Assistência Social e o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente.

Entre diversos elementos legais e técnicos, esta Recomendação Conjunta considerou ainda as evidências científicas que apontam o acolhimento familiar como modalidade mais benéfica ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, em caso de afastamento do convívio familiar por medida protetiva.

“As evidências científicas demonstram que o ambiente familiar, com segurança e cuidados, é o lugar mais favorável para o desenvolvimento integral e saudável na infância e adolescência, com efeitos duradouros ao longo de todo o seu ciclo vital. Também apontaram a importância de crescer em família e na comunidade, recebendo cuidados individualizados administrados por adultos responsivos, com capacidade de construir vínculos afetivos estáveis e seguros com a criança e o adolescente e de se constituírem como referência para sua proteção e formação, enquanto sujeitos e cidadãos (Bronfenbrenner, 1996; Winnicott, 2005a; 2005b; Johnson et al., 2010; Wiik et al., 2011; Van den Dries et al., 2012; Quiroga; Hamilton-Giachritsis; Fanés, 2017; Chartier; Blavier, 2021; Humphreys et al., 2022). Os avanços na ciência contribuíram para que a convivência familiar fosse elevada ao patamar de direito, em âmbito internacional e nacional, e fundamentaram o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos. Dada a imaturidade, do ponto de vista biopsicossocial, crianças e adolescentes dependem de cuidados e de proteção, o que circunscreve compromissos e obrigações à família, à sociedade e ao Estado.” (Fonte: PNCFC 2025, pág. 32)



Sendo assim, observamos que para exercer o princípio da integralidade da proteção social aos usuários, torna-se fundamental compreender que as diferentes modalidades de acolhimento não constituem respostas únicas e nem isoladas. O atendimento e o acompanhamento devem estar integrados, sendo então resultados da dinâmica e de trabalho das equipes técnicas, à construção de alternativas que assegurem a escuta ativa dos usuários, e sempre que possível, o retorno seguro da criança e/ou do adolescente ao convívio familiar.

2. Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora

2.1. Conceitos, fundamentos, objetivos e público

O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA) organiza o acolhimento provisório e temporário de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por medida de proteção em residências de famílias previamente cadastradas, selecionadas, capacitadas e acompanhadas pela equipe técnica do serviço. Dessa forma, ele consegue garantir o cuidado e atenção individualizados e, a partir disso, trabalha no restabelecimento dos laços familiares, comunitários e nas relações de afeto ora fragilizados das crianças e adolescentes, até que seja possível a sua reintegração à família de origem de maneira segura.

Tal serviço fundamenta-se no escopo e reconhecimento da família como espaço privilegiado para o desenvolvimento e a proteção de crianças e adolescentes e na necessidade de assegurar o direito à convivência familiar e comunitária, mesmo durante períodos em que o afastamento da família de origem se torna necessário.

Sendo assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 34, estabelece que a inclusão em programas de acolhimento familiar possui preferência em relação ao acolhimento institucional, desde que observados o caráter temporário e excepcional da medida e, no parágrafo 3º do mesmo artigo, indica o apoio da União na implementação no Serviço de Família Acolhedora, desde que disponha equipe técnica responsável por organizar esse tipo de acolhimento temporário em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas, que não estejam inseridas no cadastro de adoção.

Se faz necessária decisão judicial de afastamento temporário da criança e ou adolescente de seu



seio familiar originário ou extensa, em razão de situações de violação de direitos que comprometem sua segurança e proteção, que designe o encaminhamento para o SFA, para que, dessa forma, a criança ou adolescente passe a ser acolhido em caráter temporário em uma família capacitada e que, por sua vez, seguirá amparada pela equipe técnica do serviço.

A família acolhedora, no entanto, não assume a condição de família substituta definitiva, sua função é oferecer cuidado, proteção, afeto e convivência durante o período em que a criança ou o adolescente estiver afastado de sua família de origem, colaborando com o trabalho desenvolvido pela equipe técnica e com as demais ações voltadas à garantia de direitos. Ou seja, todo o trabalho desempenhado pela família acolhedora e pela equipe técnica deve ter vistas à reintegração no seio familiar original ou extensa e, conforme mencionado anteriormente, havendo a destituição do poder familiar dessa criança ou adolescente, a mesma será encaminhada para adoção. Para isso, conforme previsão no ECA, a autoridade judiciária deve ter conhecimento e acompanhar a situação familiar de cada acolhido¹.

Por possuir um caráter exepcional e provisório, a permanência da criança ou adolescente na família acolhedora não deve ultrapassar 18 meses e mantendo-se reavaliada a cada três meses. Além disso, trabalho social a ser executado deve sempre visualizar o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Como ressaltado, o trabalho da equipe técnica responsável pelo SFA é complexo e desafiador. Levando isto em consideração, as Orientações Técnicas: do Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, recomenda a exclusividade dos profissionais para o desempenho deste serviço e, em consonância com a NOB-RH/SUAS, a equipe mínima para o funcionamento do serviço é de uma coordenação, um(a) assistente social e um(a) psicólogo(a) e que esta equipe acompanhe até 15 famílias acolhedoras e 15 famílias de origem. Portanto, esses profissionais acompanharão as famílias, as crianças e adolescentes acolhidos, bem como a família de origem e, através do trabalho social, realizar uma reintegração familiar segura. Para além disto, também realizarão atividades intersetoriais de articulação, diálogo e envio de relatórios e pareceres de acompanhamento com o Poder Judiciário.

¹ Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento. (Art. 45, §2º - ECA)



TABELA 1 – Equipe de Referência para atendimento psicossocial, vinculada ao órgão gestor

PROFISSIONAL / FUNÇÃO	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
COORDENADOR(A)	Nível superior	1 profissional referenciado para até 45 usuários acolhidos.
ASSISTENTE SOCIAL	Nível superior	1 profissional para acompanhamento de até 15 famílias acolhedoras e atendimento a até 15 famílias de origem dos usuários atendidos nesta modalidade.
PSICÓLOGO(A)	Nível superior	1 profissional para acompanhamento de até 15 famílias acolhedoras e atendimento a até 15 famílias de origem dos usuários atendidos nesta modalidade.

Fonte: Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS

O funcionamento do SFA deve estar articulado, com todo o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGD/CA), de modo que a família acolhedora não seja responsabilizada isoladamente pela proteção da criança ou do adolescente. Cabe ao poder público assegurar acompanhamento técnico e suporte durante todo o período do acolhimento.

2.2. Panorama e distribuição do SFA em Pernambuco

Como visto anteriormente, a implementação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora pressupõe a existência de uma equipe responsável pela organização, seleção, capacitação e acompanhamento das famílias acolhedoras, bem como pelo acompanhamento das crianças e adolescentes acolhidos e pelo trabalho social com suas famílias de origem e, quando pertinente, com a família extensa.

O processo de acolhimento envolve diferentes etapas, que vão desde a mobilização e divulgação do serviço para identificação de famílias interessadas, passando pelo cadastramento, avaliação, seleção e capacitação - inicial e continuada - das famílias acolhedoras, até o acompanhamento sistemático durante o período de acolhimento e pós reintegração por pelo menos 6 meses. Portanto, faz-se



necessário que o acolhimento deva ser individualizado e articulado ao Plano Individual de Acompanhamento (PIA), instrumento que organiza as ações destinadas à proteção e ao desenvolvimento da criança ou do adolescente e ao acompanhamento de sua situação familiar.

Para tanto, conforme observado anteriormente, de acordo com o CadSUAS (Cadastro do Sistema Único de Assistência Social), em agosto de 2026, Pernambuco contava com **106 Serviços de Acolhimento para crianças e/ou adolescentes**, destes **34 referiam-se ao Serviço de Família Acolhedora (32,1%); 72 configuravam-se como acolhimento institucional nas modalidades abrigo institucional e casa lar (67,9%).**

O fortalecimento do SFA ganhou maior institucionalidade em Pernambuco com a criação do Programa Família Acolhedora Pernambucana, instituído pela Lei Estadual nº 18.434/2023 e regulamentado pelo Decreto nº 56.932/2024. O Programa tem como finalidade realizar o aporte financeiro aos municípios que possuam Serviço de Família Acolhedora, tanto para a sua implementação quanto para a sua manutenção e, através do cofinanciamento estadual e do apoio técnico profissional ofertado, percebe-se a ampliação da oferta do SFA nos municípios, conforme prevê o seu artigo 6º. De acordo com o Censo SUAS 2025, em Pernambuco tínhamos 24 municípios com o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora devidamente instituídos, contudo, em um levantamento feito através das unidades socioassistenciais ativas no CadSUAS, em agosto de 2026, Pernambuco registrou 33 municípios com o SFA instituído, ou seja, entre 2025 e 2026, observou-se um aumento de 37,5% no número de Serviços de Família Acolhedora em Pernambuco. Vejamos a seguir os municípios que possuem o SFA nas regiões de desenvolvimento de Pernambuco:



TABELA 2 – Municípios que aderiram ao Serviço de Família Acolhedora em Pernambuco

MUNICÍPIO	REGIÃO DE DESENVOLVIMENTO	PORTE POPULACIONAL (CENSO 2022)	Nº DE CRIANÇAS / ADOLESCENTES ACOLHIDOS
Abreu e Lima	RD 12 - Região Metropolitana	Médio Porte	2
Agrestina	RD 08 - Agreste Central	Pequeno Porte II	-
Araçoiaba	RD 12 - Região Metropolitana	Pequeno Porte I	-
Araripina	RD 03 - Sertão do Araripe	Médio Porte	1
Cabrobó	RD 02 - Sertão do São Francisco	Pequeno Porte II	-
Caruaru	RD 08 - Agreste Central	Grande Porte	3
Cedro	RD 04 - Sertão Central	Pequeno Porte I	-
Cupira	RD 08 - Agreste Central	Pequeno Porte II	-
Exu	RD 03 - Sertão do Araripe	Pequeno Porte II	-
Gravatá	RD 08 - Agreste Central	Médio Porte	-
Ibimirim	RD 06 - Sertão do Moxotó	Pequeno Porte II	-
Jaboatão dos Guararapes	RD 12 - Região Metropolitana	Grande Porte	34
Lagoa Grande	RD 02 - Sertão do São Francisco	Pequeno Porte II	-
Limoeiro	RD 09 - Agreste Setentrional	Médio Porte	3
Moreno	RD 12 - Região Metropolitana	Médio Porte	-
Olinda	RD 12 - Região Metropolitana	Grande Porte	-
Olinda	RD 12 - Região Metropolitana	Grande Porte	-
Orobó	RD 09 - Agreste Setentrional	Pequeno Porte II	-
Ouricuri	RD 03 - Sertão do Araripe	Médio Porte	-
Panelas	RD 08 - Agreste Central	Pequeno Porte II	-
Paudalho	RD 11 - Mata Norte	Médio Porte	1
Paulista	RD 12 - Região Metropolitana	Grande Porte	1
Quipapá	RD 10 - Mata Sul	Pequeno Porte I	-
Recife	RD 12 - Região Metropolitana	Metrópole	7
Riacho das Almas	RD 08 - Agreste Central	Pequeno Porte II	-
Salgueiro	RD 04 - Sertão Central	Médio Porte	-
Santa Cruz do Capibaribe	RD 09 - Agreste Setentrional	Médio Porte	-
São Caetano	RD 08 - Agreste Central	Pequeno Porte II	-
São José do Belmonte	RD 04 - Sertão Central	Pequeno Porte II	-
São Lourenço da Mata	RD 12 - Região Metropolitana	Grande Porte	-
São Vicente Férrer	RD 09 - Agreste Setentrional	Pequeno Porte I	-
Tamandaré	RD 10 - Mata Sul	Pequeno Porte II	1
Timbaúba	RD 11 - Mata Norte	Pequeno Porte II	-
Trindade	RD 03 - Sertão do Araripe	Pequeno Porte II	-

Fonte: CadSUAS; Gerência Estadual de Alta Complexidade – GEPAC/SEASS/PE, 08/2026 | Elaboração: Vigilância Socioassistencial PE

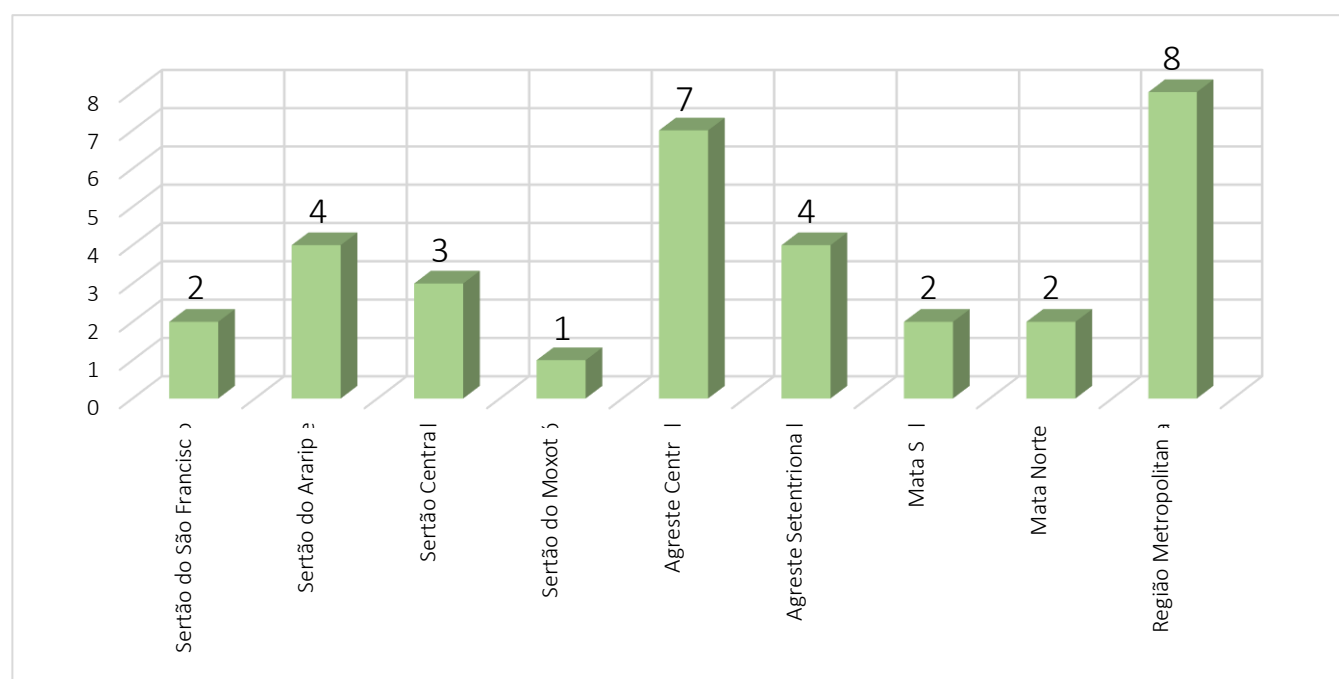
O Programa prevê o aporte financeiro através do cofinanciamento na modalidade Fundo a Fundo



destinado à implementação, manutenção e apoio técnico às equipes de referência municipais dos serviços de acolhimento em família acolhedora, condicionado à pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) e às subseqüentes deliberação e aprovação do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS) e apoio à bolsa-auxílio destinada às famílias acolhedoras, onde 77,8% dos SFA adotam o pagamento equivalente a um salário mínimo. Em contrapartida, 22,2% se utilizam de valores distintos. Conforme o artigo 4º da Lei Nº 18.434/2023, o Estado de Pernambuco participa do cofinanciamento da bolsa-auxílio com percentual de 70% do valor correspondente ao salário mínimo vigente, cabendo ao município complementar os recursos nos termos estabelecidos.

Alguns dos dados sobre o Programa Família Acolhedora Pernambucana expostos aqui foram analisados em conjunto com as informações da Gerência de Proteção Social Especial de Alta Complexidade (GEPAC). Essa integração entre o monitoramento e o acompanhamento técnico aproxima a dimensão quantitativa da realidade operacional dos serviços. Além disso, auxilia na identificação de desafios para a implantação, manutenção e qualificação do Serviço, fortalecendo-o como política pública de proteção à infância em Pernambuco, conforme ilustrado no Gráfico 4.

GRÁFICO 3 – Número de municípios por RD que ofertam o SFA



Fonte: CadSUAS, 08/2026 | Elaboração: Vigilância Socioassistencial PE



Tendo como base o panorama anteriormente exposto, observamos o processo de expansão e institucionalização do SFA em Pernambuco e, como estratégia adotada em busca de fomentar e fortalecer a política de acolhimento familiar, foi realizada uma parceria entre a Gerência de Proteção Social Especial de Alta Complexidade (GEPAC) e a Escola de Formação dos Trabalhadores do SUAS de Pernambuco (ESFOSUAS), onde estruturaram oficinas regionalizadas intituladas “Plano de Divulgação, Articulação e Integração para o Fortalecimento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora” voltadas às equipes técnicas municipais responsáveis pela execução do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora. Estas oficinas têm como objetivo geral apoiar as equipes municipais na elaboração e aperfeiçoamento estratégicos do Plano de Divulgação da modalidade de acolhimento familiar, e como objetivos específicos:

- ✓ Discutir estratégias para atrair parceiros que possam contribuir com o funcionamento e divulgação do serviço;
- ✓ Contribuir para uma mudança de paradigma em que a cultura do acolhimento familiar prevaleça em relação à da institucionalização;
- ✓ Fortalecer a modalidade enquanto política pública;
- ✓ Assegurar às crianças e aos adolescentes, das diferentes faixas etárias, o direito a crescer e a se desenvolver em ambiente familiar, mesmo durante a medida protetiva de acolhimento.



GOVERNO DE PERNAMBUCO
Secretaria de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas

Tabela 3 - Cronograma para realização das oficinas

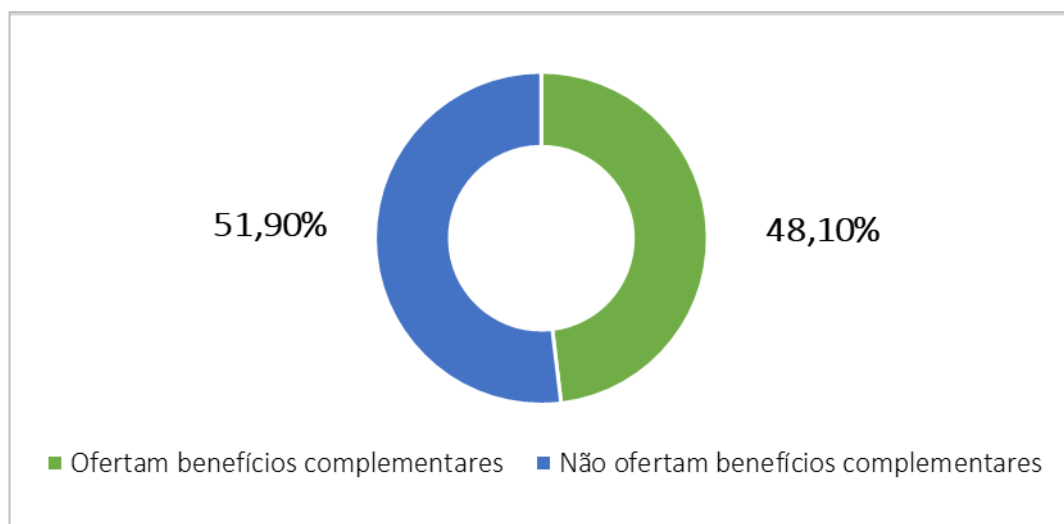
Região de Desenvolvimento	Sertão do Araripe	Sertão do São Francisco	Sertão Central	Agreste Setentrional	Agreste Central	Mata Norte	Mata Sul	Metropolitana
Municípios Convidados	Araripina, Trindade e Ouricuri.	Petrolina, Lagoa Grande e Cabrobó.	Cedro, Salgueiro e São Jose do Belmonte.	Orobó, Limoeiro e São Vicente Férrer.	Caruaru, Santa Cruz do Capibaribe, São Caetano, Riacho das Almas, Cupira, Panelas, Agrestina.	Paudalho, Timbaúba, Nazaré da Mata.	Tamandaré, Barreiros e Sirinhaém.	Recife, Abreu e Lima, Paulista, Jaboatão dos Guararapes; Araçoiaba, Moreno, Olinda e São Lourenço da Mata.
Local de Realização da Oficina	Trindade	Cabrobó	Salgueiro	Limoeiro	Agrestina	Timbaúba	Barreiros	Jaboatão dos Guararapes
Data da Oficina	05/05/2026	18/08/2026	02/06/2026	16/06/2026	14/07/2026	29/07/2026	11/08/2026	05/11/2026
Observações:		1- Embora Santa Cruz do Capibaribe esteja localizado no Agreste Setentrional, fica mais próximo de Agrestina do que de Limoeiro.						



Para estimular a ampliação dos SFA, as gestões municipais precisam ir além das campanhas convencionais, estruturando uma política pública atrativa, segura e amplamente integrada à comunidade. Em Pernambuco, assim como no restante do país, expandir essa modalidade é urgente, dado que a maior parte do acolhimento protetivo ainda ocorre em instituições.

Sendo assim, em seu processo de implantação alguns municípios ofertam benefícios complementares à bolsa-auxílio, e a partir disso, identificam um fortalecimento das estratégias municipais no apoio ao serviço. Cerca de 48,1% dos municípios que possuem o SFA, oferecem benefícios complementares, quais sejam, isenção do IPTU e concessão de cestas básicas, enquanto 51,9% informam não oferecer nenhum tipo de benefício, deixando evidente uma lacuna no processo de adesão das novas famílias, bem como de tornar ainda mais atrativo a adesão de famílias voluntárias para consolidar esta modalidade do serviço.

GRÁFICO 4 – Oferta de benefícios complementares à bolsa-auxílio no SFA



Fonte: Gerência de Proteção Social de Alta Complexidade (GEPAC) | Elaboração: Vigilância Socioassistencial PE

No exercício de 2026, foram pactuados aportes financeiros relacionados à execução do SFA com municípios elegíveis ao recebimento do cofinanciamento estadual de custeio, conforme deliberação da Comissão Intergestores Bipartite de Pernambuco (CIB/PE); a dinâmica de expansão da oferta permanece em curso, assim como as novas pactuações para cofinanciamento estadual. A distribuição territorial dos



serviços também constitui elemento relevante para a análise, pois a presença do SFA em determinadas Regiões de Desenvolvimento do estado nos indicam áreas sem cobertura que podem demandar outras estratégias específicas de expansão, como a oferta compartilhada de serviço de acolhimento em família acolhedora entre dois ou mais municípios, devendo um deles ser considerado município sede, por meio de consórcios públicos intermunicipais, convênios de cooperação ou outra espécie de contratação, conforme legislação aplicável a cada instrumento ou modalidade.

Em suma, o cenário observado aponta para a importância de consolidar o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora como estratégia prioritária de proteção para crianças e adolescentes afastados temporariamente de suas famílias, e também nos mostra o salto de implementações do serviço e o seu devido reconhecimento. A ampliação da rede, entretanto, deve estar acompanhada do fortalecimento das equipes, da mobilização permanente de famílias acolhedoras, da formação continuada e da articulação com a rede de proteção, e, sobretudo, da ampliação do número de crianças e adolescentes, recebendo a medida protetiva para o SFA, bem como avanço na transição do acolhimento nas modalidades institucionais para o familiar. O que tem se configurado um grande desafio para o estado. A meta traçada na Recomendação Conjunta do CNJ nº 2/2024, é de apoiar a implementação e a ampliação dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora do Sistema Único de Assistência Social, e a gradativa transição da modalidade de acolhimento institucional para acolhimento familiar, de modo a garantir o cumprimento do art. 34, § 1º, do ECA, buscando alcançar, até 2027, a meta de acolhimento em SFA de, pelo menos, 25% do total de crianças e adolescentes acolhidos no Brasil até 2027; e assegurar que, gradativamente, a totalidade de crianças na primeira infância esteja acolhida na modalidade familiar.

Ao concluirmos este diagnóstico, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, através do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, o estado de Pernambuco apresentava 1.100 crianças e adolescentes em medida protetiva de acolhimento, sendo **95,1% (1.046 crianças e adolescentes) nas modalidades institucionais** (abrigo e casa lar) e apenas **4,9% (54 crianças e adolescentes) em acolhimento familiar**².

Neste contexto, ainda temos um enorme desafio a ser coletivamente superado. Nessa intensa mobilização de esforços para a garantia do direito à convivência familiar, somam-se à gestão estadual,

² CNJ/SNA – 13/09/2026



diversos atores em ação (gestores municipais, equipes técnicas SUAS, conselheiros tutelares, conselheiros de direitos, sociedade civil, Sistema de Justiça etc.) para consolidar no estado de Pernambuco uma política de proteção do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar.

3. Programa de Cuidados em Família Extensa

3.1. Conceito, base legal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Estratégia de Proteção

Antes de mais nada, faz-se necessário entender o que é a família extensa e seu lugar de destaque na proteção integral de crianças e adolescentes e na garantia do direito à convivência familiar e comunitária. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considera-se família extensa aquela que ultrapassa a unidade formada pelos pais e filhos ou pelo casal, sendo constituída por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. O seu reconhecimento, no entanto, representa uma compreensão da dimensão da proteção familiar, já que se coloca para além dos genitores/pais. Ou seja, avós, irmãos maiores, tios e entre outros parentes próximos, podem ser referências importantíssimas e fundamentais para a garantia da proteção integral da criança ou do adolescente.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, afirma ser dever da família, da sociedade e do Estado a garantia de direitos básicos às crianças e aos adolescentes, tais como saúde, alimentação, educação, cultura etc. Além disso, afirma também que esses atores devem protegê-las(os) de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração ou violência. Já o ECA, no artigo 19, estabelece como direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurando a convivência familiar e comunitária e o desenvolvimento integral.

Conforme restou demonstrado ao longo deste diagnóstico, existem cenários e diversas situações que demandam o afastamento do núcleo familiar, e a família extensa entra como peça chave no trabalho social e de proteção exercidos nas vidas das crianças e adolescentes. O próprio ECA realiza a identificação das famílias extensas no seu artigo 25, parágrafo único, como sendo aquela que está além das unidades de pais e filhos ou do casal, sendo, então, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. Ressalta-se que essas condições podem ser asseguradas nos mais diversos contextos e configurações familiares e comunitários, classes



sociais, culturas e territórios.

Coerente com o conceito de família natural e extensa expresso no ECA, o PNCFC 2025 reafirma a definição de família abordada pelo PNCFC 2006:

A família pode ser pensada como um grupo de pessoas que são unidas por laços de consanguinidade, de aliança e de afinidade. Esses laços são constituídos por representações, práticas e relações que implicam obrigações mútuas. Por sua vez, estas obrigações são organizadas de acordo com a faixa etária, as relações de geração e de gênero, que definem o status da pessoa dentro do sistema de relações familiares. (Brasil, 2006a, p. 23)

Torna-se necessário desmistificar a idealização de uma dada estrutura familiar como sendo a “natural”, abrindo-se caminho para o reconhecimento da diversidade das organizações familiares no contexto histórico, social e cultural. Ou seja, não se trata mais de conceber um modelo ideal de família, devendo-se ultrapassar a ênfase na estrutura familiar para enfatizar a capacidade da família de, em uma diversidade de arranjos, exercer a função de proteção e socialização de suas crianças e adolescentes (Brasil, 2006a, p. 24).

A identificação de familiares próximos presentes na vida da criança ou do adolescente aumenta expressivamente a chance de evitar a medida protetiva de acolhimento. Ao reintegrá-los ao convívio de parentes como avós ou tios, previne-se o impacto do afastamento prolongado e a perda de vínculos. Essa abordagem reduz a demanda por acolhimento familiar ou institucional e preserva os laços comunitários.

A família extensa contribui pela não separação de irmãos e oportuniza a manutenção dos vínculos familiares e comunitários. Em contrapartida, a análise da possibilidade de permanência ou retorno à família extensa deve, contudo, considerar o melhor interesse da criança ou do adolescente. A existência de vínculo de parentesco, isoladamente, não é suficiente para determinar a possibilidade de cuidado, fazendo-se necessário avaliar as condições objetivas e subjetivas da família, sua disponibilidade, sua capacidade protetiva, a existência de vínculos prévios e a segurança da criança ou do adolescente.

Assim, a família extensa passa a ser compreendida como uma possibilidade concreta de proteção, cuja viabilidade precisa ser analisada individualmente e acompanhada pelos serviços e órgãos responsáveis. Nesse processo, a atuação articulada entre Assistência Social, Conselho Tutelar, Poder Judiciário, saúde, educação e demais integrantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGD/CA) são fundamentais, pois a identificação de familiares potencialmente protetivos deve ser acompanhada de avaliação das condições de cuidado e, quando necessário, de suporte para que a família possa exercer adequadamente suas responsabilidades.



O Programa de Cuidados em Família Extensa em Pernambuco, instituído pela Lei nº 18.433/2023 e regulamentado pelo Decreto nº 56.660/2024, surgiu para atender crianças e adolescentes que estejam afastadas por determinação judicial do convívio com seus genitores. Entre os seus objetivos estão: evitar ou encerrar o acolhimento, seja institucional ou em serviço de família acolhedora, oportunizando a manutenção dos vínculos familiares e comunitários; evitar o desmembramento do grupo de irmãos que estejam em situação de risco social e pessoal; e assegurar a convivência familiar e comunitária.

A estratégia de proteção deste programa leva em consideração que famílias extensas também possam vivenciar situações de vulnerabilidade social e econômica. Dessa forma, cria e dá a possibilidade de uma família extensa assumir os cuidados sob guarda estatutária de uma criança ou adolescente a partir do recebimento de uma Bolsa-Auxílio, e fica organizado da seguinte maneira:

- Repasse mensal para uma criança ou adolescente, 1 (uma) Bolsa-Auxílio integral (valor de um salário mínimo vigente);
- Repasse para a segunda criança ou adolescente, mais 80% (oitenta por cento) do valor de uma Bolsa-Auxílio; e
- Para a terceira criança ou adolescente, mais 50% (cinquenta por cento) do valor de uma Bolsa-Auxílio.

Dessa forma, evita-se o acolhimento institucional ou em serviço de acolhimento em família acolhedora e gera o acompanhamento familiar com vista à restauração dos vínculos comunitários e familiares daquela criança ou adolescente.

É importante destacar ainda que a estratégia de fortalecimento da Família Extensa não significa transferir para os parentes a responsabilidade exclusiva pela proteção da criança ou do adolescente. Ao contrário, pressupõe atuação do Estado, em todas as suas esferas, na garantia de direitos e no suporte às famílias, reconhecendo que a proteção integral é responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e poder público. Embora o ECA estabeleça critérios para a definição de família extensa, a análise da rede de proteção deve considerar as relações significativas estabelecidas pela criança ou adolescente, especialmente aquelas que possam representar referências de cuidado, segurança e pertencimento.



3.2. Panorama do Programa de Cuidados em Família Extensa em Pernambuco

A análise da Família Extensa em Pernambuco apresenta desafios específicos relacionados à disponibilidade de informações sistematizadas sobre identificação, avaliação, acompanhamento e efetivação dessas alternativas de cuidado. Dessa forma, a construção de um panorama estadual deve considerar as fontes de informação disponíveis e suas respectivas limitações, evitando interpretações que possam superestimar ou subestimar a presença da família extensa como estratégia de proteção.

Até julho de 2026, havia em Pernambuco o total de 13 municípios aderentes ao Programa de Cuidados em Família Extensa discriminados conforme tabela 3.

TABELA 4 – Municípios que aderiram ao Programa de Cuidados em Família Extensa em Pernambuco

MUNICÍPIO	REGIÃO DE DESENVOLVIMENTO	PORTE POPULACIONAL (CENSO 2022)	Nº DE CRIANÇAS / ADOLESCENTES
Betânia	RD 06 - Sertão do Moxotó	Pequeno Porte I	2
Iguaracy	RD 05 - Sertão do Pajeú	Pequeno Porte I	1
Itaquitinga	RD 11 - Mata Norte	Pequeno Porte I	1
Buíque	RD 07 - Agreste Meridional	Médio Porte	2
São José do Belmonte	RD 04 - Sertão Central	Pequeno Porte II	2
Carnaubeira da Penha	RD 01 - Sertão de Itaparica	Pequeno Porte I	1
Panelas	RD 08 - Agreste Central	Pequeno Porte II	3
Cachoeirinha	RD 08 - Agreste Central	Pequeno Porte I	4
Terra Nova	RD 04 - Sertão Central	Pequeno Porte I	7
Passira	RD 09 - Agreste Setentrional	Pequeno Porte II	1
Gravatá	RD 08 - Agreste Central	Médio Porte	1
Salgueiro	RD 04 - Sertão Central	Médio Porte	2
Paulista	RD 12 - Região Metropolitana	Grande Porte	3

Fonte: Gerência Estadual de Alta Complexidade – GEPAC/SEASS/PE, 07/2026 | Elaboração: Vigilância Socioassistencial PE

Nesse sentido, o panorama da Família Extensa em Pernambuco deve ser compreendido como uma agenda que envolve não apenas a ampliação da identificação de familiares, mas também a criação de condições para que esses vínculos possam efetivamente exercer função protetiva, quando essa alternativa estiver atendendo o melhor interesse da criança ou do adolescente.



Considerações finais

O presente diagnóstico evidenciou a relevância do SFA e do Programa de Cuidados em Família Extensa como estratégias de proteção integral e de garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em Pernambuco.

Observa-se um processo significativo de expansão e institucionalização do SFA no estado, impulsionado pelo cofinanciamento estadual e pelo apoio técnico às equipes municipais. Entretanto, a ampliação quantitativa da oferta deve ser acompanhada pela qualificação das equipes, mobilização permanente de famílias acolhedoras, formação continuada e articulação com o Poder Judiciário e os demais integrantes do Sistema de Garantia de Direitos.

A distribuição territorial dos serviços também aponta para a necessidade de estratégias de expansão, como cooperação intermunicipal, de modo a ampliar a cobertura e reduzir desigualdades entre os territórios.

Em relação à família extensa, destaca-se seu potencial para preservar vínculos de afinidade e afetividade e evitar, sempre que possível e no melhor interesse da criança ou do adolescente, o acolhimento institucional ou familiar. Contudo, a existência de parentesco não é suficiente, sendo necessária a avaliação da capacidade protetiva, das condições de cuidado e dos vínculos previamente estabelecidos.

O diagnóstico evidencia, ainda, a necessidade de aprimorar a produção e sistematização de informações sobre o Programa de Cuidados em Família Extensa, fortalecendo o monitoramento e o planejamento da política.

Dessa forma, a consolidação dessas estratégias requer a articulação entre financiamento, planejamento territorial, qualificação profissional, fortalecimento das famílias e integração da rede de proteção. O desafio consiste em assegurar respostas individualizadas e seguras que favoreçam a preservação ou reconstrução dos vínculos familiares e comunitários, garantindo a proteção integral e o desenvolvimento de crianças e adolescentes em Pernambuco.



Os avanços nas políticas de promoção da convivência familiar comunitária no estado, a partir de 2023 com a criação e regulamentação dos programas objeto deste diagnóstico, são reais, assim como o enfrentamento à pobreza. Todavia, ainda enfrentamos questões impactantes, uma vez que o direito de viver e se desenvolver em família, só se materializa através da intersetorialidade, muito embora, esteja intensamente associado à política de assistência social.

Várias outras políticas públicas irão influenciar positiva ou negativamente na convivência familiar e comunitária, como por exemplo, o acesso à saúde mental, o acesso à moradia digna, o acesso à trabalho e renda, têm influência e acabam impactando na promoção desse direito constitucional com prioridade absoluta para crianças e adolescentes.

O Programa de Cuidados em Família Extensa e o Programa Família Acolhedora Pernambucana, têm aderência ao que está posto na legislação brasileira, desde a Constituição Federal/88, Estatuto da Criança e do Adolescente/90, até o Plano Nacional de Convivência Família e Comunitária/2025. As intervenções nos dois níveis da Proteção Social Especial do SUAS buscam prevenir riscos e agravamentos e apoiar a superação da situação de risco, ampliando os recursos da família para o cuidado e proteção; e quando for necessária a aplicação da medida de acolhimento, que esta ocorra preferencialmente em ambiente familiar seguro.



Referências

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília, DF: Conanda/CNAS, 2006. 140 p.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. **Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009**. Brasília, DF: CNAS, 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social; CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Resolução Conjunta CNAS/Conanda nº 1, de 23 de dezembro de 2025**. Institui o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, DOU 24/12/2025. Disponível em: <https://www.convivencia.org.br/planonacionalpncfc2025>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça *et al.* **Recomendação Conjunta nº 2, de 17 de janeiro de 2024**. Dispõe sobre a integração de esforços para o fortalecimento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/recomendacoes/SEI---10843_2023---Recomendacao-conjunta-SFA-2.pdf.

BRASIL. Ministério da Cidadania. Secretaria Especial de Desenvolvimento Social. Secretaria Nacional de Assistência Social. Departamento de Gestão do SUAS. Orientações sobre o Preenchimento. Unidades executoras do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS. Brasília, DF; CNAS, 2012.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS. Brasília, DF; CNAS, 2006.

COALIZÃO PELO ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA. Acolhimento Familiar de crianças e adolescentes no Brasil - conceitos, objetivos, legislação e cenários. Disponível em:
<<https://drive.google.com/file/d/1yqZDHouVHA4Jg119O0BYQcYZ6cRvJ9fa/view>>.

PERNAMBUCO. Decreto no 56.660, de 24 de maio de 2024. Regulamenta o Programa de Cuidados em Família Extensa. , [S.d.]. Disponível em:
<[PERNAMBUCO. Decreto no 56.932, de 3 de julho de 2024. Regulamenta o Programa Família Acolhedora Pernambucana. Alepe Legis - Portal da Legislação Estadual, \[S.d.\]. Disponível em:
<<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=6&numero=56932&complemento=0&ano=2024&tipo=&url=#:~:text=1%C2%BA%20O%20Programa%20Fam%C3%ADlia%20Acolhedora,for%C3%A7a%20de%20medida%20rotativa%20determinada>>](https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=6&numero=56660&complemento=0&ano=2024&tipo=&url=>=></p></div><div data-bbox=)

PERNAMBUCO. Lei no 18.433, de 22 de dezembro de 2023. Institui o Programa de Cuidados em Família Extensa. , [S.d.]. Disponível em:
<<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=18433&complemento=0&ano=2023&tipo=&url>

Secretaria Executiva de Assistência Social
Superintendência de Gestão do SUAS
Gerência de Vigilância Socioassistencial e Gestão da Informação
Coordenação de Vigilância Socioassistencial
=>



GOVERNO DE PERNAMBUCO
Secretaria de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas

PERNAMBUCO. Lei no 18.434, de 22 de dezembro de 2023. Institui o Programa Família Acolhedora Pernambucana. , [S.d.]. Disponível em: <<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=75332>>

Participar de Serviços da Proteção Social Especial. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/participar-de-servicos-da-protecao-social-especial>>.

Proteção Social Especial de Alta Complexidade do SUAS – Serviço de Acolhimento Institucional (PSE-A/SAI). Disponível em: <<https://ssc4c.org.br/central-de-conhecimento/boas-praticas-do-sistema-unico-de-assistencia-social/protecao-social-3>>.

Secretaria Executiva de Assistência Social
Superintendência de Gestão do SUAS
Gerência de Vigilância Socioassistencial e Gestão da Informação
Coordenação de Vigilância Socioassistencial



GOVERNO DE PERNAMBUCO
Secretaria de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



EXPEDIENTE

Documento elaborado pela Secretaria Executiva de Assistência Social (SEASS) por meio da Coordenação de Vigilância Socioassistencial em parceria com o Instituto Ensinar de Desenvolvimento Social (IEDES).

Coordenação de Vigilância Socioassistencial: José Maurício de Almeida Lopes

Equipe Técnica de Vigilância Socioassistencial: Ana Beatriz de Melo Rocha, Renally da Silva Araújo, Rhaiana Luama Carneiro Duarte, Rute Cristina Coelho Batista e Sidney Marques Cavalcanti.

Colaboração:

Equipe da Gerência de Proteção Social Especial de Alta Complexidade – SEASS/PE: Cláudia Maria Rodrigues de Souza (Coordenadora Técnica) e Gabrielly Fernanda de Albuquerque Barros (Técnica de Nível Superior).